SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265474 - PR (2026/0109034-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WEULER JAELSON MATIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	DANIELE CRISTINA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	ALI TAWFEIQ - PR060909
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL EM QUARTO DE HOTEL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. QUARTO DE HOTEL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. CONSENTIMENTO DO HÓSPEDE. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, tirado de acórdão que reconheceu a ilegalidade da abordagem policial em quarto de hotel e absolveu os réus do crime de tráfico de drogas.

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou o art. 244 do Código de Processo Penal ao reconhecer a ausência de fundadas razões para a abordagem policial e o ingresso no quarto de hotel em que os réus estavam hospedados, ou se o exame da controvérsia esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, e, ainda, se a jurisprudência desta Corte sobre a proteção constitucional do quarto de hotel e a exigência de consentimento do hóspede conduz à incidência da Súmula 83/STJ.

3. O agravo regimental não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada. A pretensão do agravante pressupõe a revisão das premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido assentou, com base na prova dos autos, que: (i) a abordagem dos réus decorreu exclusivamente de informação anônima, sem relatório ou registro das diligências do Serviço de Inteligência; (ii) não houve constatação, antes do ingresso no quarto, de qualquer atitude suspeita ou ato de traficância; e (iii) os agentes somente visualizaram a droga após ingressar no quarto do hotel. Reformar esse entendimento exigiria reexame do conjunto probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial.

5. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quarto de hotel goza da mesma proteção constitucional

Documento eletrônico VDA60319578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a8e35398-0c1f-4627-9dc9-ee0909a2a946

conferida ao domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal), e de que, quando ocupado, eventual consentimento para ingresso somente pode ser dado pelo hóspede, sendo insuficiente a autorização concedida pelo proprietário ou responsável pelo estabelecimento. A orientação desta Corte é, portanto, contrária à tese do agravante, o que atrai também o óbice da Súmula 83/STJ.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60319578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a8e35398-0c1f-4627-9dc9-ee0909a2a946

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265474 - PR (2026/0109034-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WEULER JAELSON MATIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	DANIELE CRISTINA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	ALI TAWFEIQ - PR060909
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL EM QUARTO DE HOTEL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. QUARTO DE HOTEL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. CONSENTIMENTO DO HÓSPEDE. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, tirado de acórdão que reconheceu a ilegalidade da abordagem policial em quarto de hotel e absolveu os réus do crime de tráfico de drogas.

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou o art. 244 do Código de Processo Penal ao reconhecer a ausência de fundadas razões para a abordagem policial e o ingresso no quarto de hotel em que os réus estavam hospedados, ou se o exame da controvérsia esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, e, ainda, se a jurisprudência desta Corte sobre a proteção constitucional do quarto de hotel e a exigência de consentimento do hóspede conduz à incidência da Súmula 83/STJ.

3. O agravo regimental não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada. A pretensão do agravante pressupõe a revisão das premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido assentou, com base na prova dos autos, que: (i) a abordagem dos réus decorreu exclusivamente de informação anônima, sem relatório ou registro das diligências do Serviço de Inteligência; (ii) não houve constatação, antes do ingresso no quarto, de qualquer atitude suspeita ou ato de traficância; e (iii) os agentes somente visualizaram a droga após ingressar no quarto do hotel. Reformar esse entendimento exigiria reexame do conjunto probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial.

5. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quarto de hotel goza da mesma proteção constitucional

Documento eletrônico VDA59326714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:11
Código de Controle do Documento: 21a997ed-975c-4116-b88d-ec45c02f9d61

conferida ao domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal), e de que, quando ocupado, eventual consentimento para ingresso somente pode ser dado pelo hóspede, sendo insuficiente a autorização concedida pelo proprietário ou responsável pelo estabelecimento. A orientação desta Corte é, portanto, contrária à tese do agravante, o que atrai também o óbice da Súmula 83/STJ.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão monocrática das fls. 911/913 que não conheceu do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Nas razões do agravo (fls. 918/923), o Ministério Público Federal sustenta que não é necessário o reexame do acervo probatório, bastando a consideração do que consta do voto condutor do acórdão recorrido.

Argumenta que os policiais obtiveram informação do Setor de Inteligência sobre a prática de tráfico de drogas no Hotel *Celebration*, que foi localizado o veículo dos réus estacionado a uma quadra do estabelecimento, que a responsável pelo hotel confirmou a hospedagem e autorizou a entrada da equipe e que, ao ser aberta a porta do quarto pelo réu, os agentes teriam visualizado, de imediato, expressiva quantidade de droga ainda do lado de fora do cômodo, o que, em conjunto, configuraria fundadas razões para a atuação policial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão das fls. 911/913.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que o acolhimento da tese ministerial demandaria a revisão das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Com efeito, o acórdão recorrido assentou, com base nos depoimentos dos policiais militares e no exame do conjunto probatório, que: (i) a abordagem dos réus decorreu exclusivamente de informação anônima, sem que houvesse relatório ou registro de quaisquer diligências realizadas pelo Serviço de Inteligência da Polícia Militar; (ii) não foi constatada, antes do ingresso no quarto, qualquer atitude suspeita ou ato de traficância pelos réus; e (iii) o ingresso no quarto nº 207 do Hotel *Celebration*

Documento eletrônico VDA59326714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:11
Código de Controle do Documento: 21a997ed-975c-4116-b88d-ec45c02f9d61

decorreu unicamente da abordagem de Weuler Jaelson na porta do cômodo, ocasião em que os policiais, após baterem, foram recebidos pelo réu.

A partir dessas premissas, o Tribunal de origem concluiu que a atuação policial não estava amparada pelas fundadas razões exigidas pelo art. 244 do Código de Processo Penal, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas e absolvendo os réus.

O agravante insiste em que os policiais teriam visualizado a droga ainda do lado de fora do quarto, ao ser aberta a porta pelo réu, o que, somado às demais circunstâncias, configuraria justa causa para a medida.

Ocorre que essa narrativa é incompatível com a moldura fática estabelecida pelo acórdão recorrido.

O Tribunal de origem assentou expressamente, à fl. 817, que o ingresso no quarto precedeu a localização dos entorpecentes e que a constatação dos ilícitos se deu no interior do cômodo, após a entrada dos agentes.

Vejamos a seguinte passagem do voto condutor do recurso de apelação (fl. 817):

> [...] E o exame dos autos revela que o ingresso dos agentes públicos no quarto em que os réus estavam hospedados (nº 207 do Hotel Celebration) decorreu unicamente da abordagem de Weuler Jaelson na porta do cômodo, ocasião em que os policiais, após baterem, foram recebidos pelo réu e, no interior do quarto constataram a presença de ilícitos.
>
> Entretanto, rememore-se que a abordagem inicial foi ilícita e não consubstancia fator a justificar o prosseguimento da diligência. [...]

O argumento da visualização prévia da droga, portanto, contraria diretamente a premissa firmada pelo acórdão, e sua revisão exigiria o reexame da força probante dos depoimentos dos agentes policiais e da sequência temporal dos fatos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

Nesse contexto, reformar o entendimento do Tribunal de origem, para reconhecer que havia fundadas razões para a abordagem e para o ingresso no quarto, demandaria que esta Corte reavaliasse a suficiência das diligências descritas como corroboradoras, a credibilidade dos depoimentos dos policiais militares e a existência ou não de visualização prévia de qualquer ato ilícito, reexaminando o acervo probatório para chegar a conclusão diversa da adotada pelas instâncias de origem.

Documento eletrônico VDA59326714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:11
Código de Controle do Documento: 21a997ed-975c-4116-b88d-ec45c02f9d61

Isso não é compatível com a presente via, tendo em vista que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).

Além disso, a decisão agravada encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte, o que atrai também o óbice da Súmula 83/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o quarto de hotel, quando ocupado pelo hóspede, goza da mesma proteção constitucional conferida ao domicílio pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, não sendo suficiente, por si só, a existência de crime permanente para justificar o ingresso forçado no local, sem mandado judicial ou sem fundadas razões anteriores à entrada.

Como já assentou esta Sexta Turma:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. QUARTO DE HOTEL. ESTABELECIMENTO QUE GOZA DA MESMA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. PORTA ABERTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ABSOLVIÇÃO. I - Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito. Precedentes. II - Consoante decidido no RE n. 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada justa causa para a medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para situação de flagrância. III - 'A definição de casa para efeito da proteção constitucional, instituída no art. 5º, XI, da CF, compreende qualquer (i) espaço físico habitado; (ii) compartimento de natureza profissional, desde que fechado o acesso ao público em geral (iii) e aposentos coletivos, ainda que de ocupação temporária, como quartos de hotel, pensão, motel e hospedaria.' (AgRg no HC n. 731.668/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). IV - Na espécie, extrai-se da sentença que os policiais entraram no quarto de hotel em que o réu, ora paciente, estava hospedado, sem mandado judicial, com esteio em informações de que 'o responsável pelo tráfico na região estaria hospedado no hotel apontado na denúncia' - na posse de 22,70g de cocaína -, 'onde adentraram pelo fato da porta estar aberta', circunstâncias insuficientes a demonstrar a prática de atividade ilícita no interior daquele estabelecimento. V - Habeas corpus concedido. (HC n. 838.667/MS, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 25/8/2023).

No mesmo sentido, firmou-se que a delação anônima, desacompanhada de diligências prévias que confiram suporte concreto à suspeita, não é suficiente para legitimar a entrada no quarto de hotel em que o réu está hospedado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO POLICIAL QUE CULMINOU COM INVASÃO AO QUARTO DE HOTEL. INSUFICIÊNCIA DA DELAÇÃO ANÔNIMA. PRECEDENTES. AÇÃO PENAL INSTAURADA EM RAZÃO DAS PROVAS OBTIDAS NO ATO CONSIDERADO

Documento eletrônico VDA59326714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:11
Código de Controle do Documento: 21a997ed-975c-4116-b88d-ec45c02f9d61

> ILEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que concedeu a ordem em habeas corpus. 2. Hipótese em que a ação policial não foi legitimada pela existência de fundadas razões - justa causa - para a entrada desautorizada no quarto em que hospedado o réu, uma vez que os policiais adentraram no hotel a partir de denúncia anônima, não havendo indicação de nenhuma diligência prévia apta a evidenciar elementos mais robustos da ocorrência do tráfico naquele endereço. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 817.106/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 16/6/2023).

Relevante destacar, ainda, que o agravante invoca a autorização concedida pela responsável pelo hotel como elemento de legitimação do ingresso no quarto. Essa tese, contudo, também contraria a jurisprudência desta Corte.

Como decidido no AgRg no HC n. 763.315/RO, o quarto em hospedagens temporárias recebe a proteção da inviolabilidade de domicílio e, quando ocupado, o consentimento para ingresso deve ser dado pelo hóspede, sendo insuficiente a autorização do proprietário ou do responsável pelo estabelecimento. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 5. O quarto em hospedagens temporárias (como hotel, motel, hostel) recebe a proteção da inviolabilidade de domicílio e, quando ocupado, eventual consentimento para ingresso no local deve ser dado pelo hóspede. Assim, eventual consentimento do proprietário do motel para ingressar no quarto ocupado seria insuficiente para autorizar que os agentes policiais o fizessem. Quanto ao suposto consentimento do hóspede, por sua vez, não consta nenhum registro de sua suposta autorização. 6. Caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do hóspede foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso, no local, uma clara situação de posse de arma de fogo ou de tráfico de drogas, a autorizar, pois, o ingresso no quarto, mesmo sem consentimento válido do hóspede. Não houve, no entanto, preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo. [...] 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 763.315/RO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/6/2024).

Assim, a tese sustentada pelo agravante não apenas demandaria o reexame do suporte fático, como também contraria a jurisprudência consolidada desta Corte acerca da proteção constitucional do quarto de hotel e dos requisitos para o ingresso policial sem mandado judicial.

Incide, portanto, também o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:11
Código de Controle do Documento: 21a997ed-975c-4116-b88d-ec45c02f9d61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.265.474 / PR

Número Registro: 2026/0109034-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010404920268160013 00048738420218160196 00117255220258160013 117255220258160013 48738420218160196 10404920268160013000487384202181601961040492026816001300048738420218160196 10404920268160013

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: WEULER JAELSON MATIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: DANIELE CRISTINA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	: ALI TAWFEIQ - PR060909

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: WEULER JAELSON MATIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: DANIELE CRISTINA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	: ALI TAWFEIQ - PR060909
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60311364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 7098c29d-9287-48ac-9d11-511e890aa642

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 7098c29d-9287-48ac-9d11-511e890aa642